



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Proc. INPI nº 810688921

PROC/DICONS, 17/02/2000.

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 011/2000.

Ementa: Propriedade Industrial. Decisão Judicial que determinou o prosseguimento do exame do pedido de registro sem exclusividade do elemento nominativo, enquanto o pedido encontra-se apenas sob a forma nominativa. Inviável a apostila, impossível o cumprimento da mesma. No caso *in specie*, não houve equívoco da decisão judicial, eis que a ação versou sob dois pedidos, um na forma mista, outro na forma nominativa. O pedido de registro na forma mista, observou a decisão judicial. O pedido na forma nominativa deverá ser indeferido pelos mesmos argumentos da decisão judicial transitada em julgado de que o pedido na forma nominativa não guarda suficiente cunho distintivo.

No caso genérico de que o cumprimento da decisão seja realmente impossível ou inviável, deverá ser emitido parecer técnico pela Dirma em que se baseie a Procuradoria para promover todas as impugnações possíveis: apelações, agravos, embargos e etc. no intuito de sanar o equívoco ocorrido durante ou depois da decisão judicial para que a mesma não transite em julgado. Ocorrendo o trânsito em julgado cabível, ainda, Ação Rescisória por ocorrer fatos justificativos da mesma.

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Trata-se de indagação da Sr^a Chefe Substituta da DIRMA/DIMCOL, quanto a orientação de fls. 30, dos autos.
2. É que a decisão do Tribunal Federal de Recursos - TFR, constante às fls. 28 foi no sentido de dar parcial provimento ao apelante, INPI, considerando-se viável o prosseguimento do exame do pedido de



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

registro da marca "Supremo", sob a forma mista, da empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, para a antiga Classe 16-10.

3. Decorre que, a contrário *sensu*, reconheceu-se, também, a **irregistrabilidade** do termo "*Supremo*".

DOS FATOS:

4. Irresignada com o indeferimento dos seus dois pedidos de registros n^os 810688921 (nominativa) e 811355497 (mista) (**cópia anexa ao parecer**), a empresa recorrer interpôs ação judicial que, em grau de apelação, decidiu na forma acima apresentada.

NO MÉRITO:

5. Portanto, o entendimento do TRF da 2^a Região foi no sentido de que apenas sob a forma mista a marca "Supremo" poderia ser passível de concessão, decorre, então que por conseqüência natural a decisão foi favorável a continuidade do pedido **811355497** que é a marca mista.

6. Logo, o presente pedido, que encontrava-se *sub judice*, mereceu entendimento de ser inviável sob a forma **nominativa**, assim deve esta Diretoria, através de sua Coordenação tomar as medidas necessárias para a manutenção do indeferimento do presente com base na decisão judicial transitada em julgado.

7. No caso *in specie*, não houve equívoco da decisão judicial, eis que a ação versou sob dois pedidos, um na forma **mista**, outro na forma **nominativa**. O pedido de registro na forma mista, observou a decisão judicial.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

8. O pedido na forma nominativa deverá ter mantido o seu ato indeferitório pelos mesmos argumentos da decisão judicial transitada em julgado de que o pedido na forma nominativa não guarda suficiente cunho distintivo, a merecer registrabilidade como marca.

9. *Ex Positis*, opino no sentido de que a Dirma/Dimcol promova a publicação da manutenção do indeferimento do pedido de registro, em consequência o **arquivamento** definitivo do pedido, retornando-se ao *status quo*, anterior à ação judicial que envolveu o pedido em epígrafe, em face do posicionamento judicial transitado em julgado.

É o relatório. Sub Censura.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.C.S.C.', written over a horizontal line.

Julio Cesar da Silva Corrêa.
Advogado

Processo Marca	Classe/Prod.	Situação	Titular	esp. NºRPI	Data RPI	Natureza Apresentação	Data Dep./Prior
810688921 SUPREMO	16 : 10	Ped.Com.	60651726000116	003 1435	23/06/1998	Nominativa	20/11/1981
811355497 SUPREMO	16 : 10 - 20 - 30	Registro	60651726000116	400 1327	07/05/1996	Mista	27/10/1983
812103610 CARTÃO SUPREMO	16 : 10 - 20 - 30	Registro	60651726000116	990 1458	15/12/1998	Mista	19/07/1985
815636873 SUPREC	16 : 10 - 20 - 30	Arquivado	13308333000124	150 1124	16/06/1992	Nominativa	18/07/1990
815823339 RC SUPRECOB	16 : 10 - 20 - 30	Ped.Exig.	32330466000141	175 1116	21/04/1992	Mista	01/11/1990
816722862 SUPREMO	16 : 10 - 40	Arquivado	92291293000121	270 1265	01/03/1995	Nominativa	14/05/1992
817960066 D D THE SUPREMACY OF ENGLISH	16 : 20 - 30	Ped.Ag.Rec.	86363793000129	100 1476	20/04/1999	Mista	20/07/1994
818812370 SUPREMA PEN	16 : 30	Arquivado	96314422000100	145 1474	06/04/1999	Nominativa	22/09/1995
819049441 SUPREMA	16 : 20	Arquivado	67118760000179	145 1474	06/04/1999	Mista	14/02/1996
819096164 ARTE SUPREMA	16 : 50	Registro	00415727000130	400 1458	15/12/1998	Mista	15/04/1996
820439010 SUPREMA EMBALAGENS	16 : 10 - 20	Oposição	02275654000153	009 1517	01/02/2000	Mista	09/01/1998
820711535 SUPREMO QUARTZ	16 : 10 - 20 - 30	Ped.Com.	60651726000116	003 1443	18/08/1998	Mista	05/06/1998
820711543 SUPREMO DUO DESIGN	16 : 10 - 20 - 30	Ped.Com.	60651726000116	003 1443	18/08/1998	Mista	05/06/1998
821616803 SUPREMO FUNGI-SAFE	16 : 10 - 20 - 30	Ped.Com.	60651726000116	003 1504	03/11/1999	Mista	03/09/1999
821616820 SUPREMO SBS BOARD	16 : 10 - 20 - 30	Ped.Com.	60651726000116	003 1504	03/11/1999	Mista	03/09/1999
821815172 PAPELCARTÃO SUPREMO	16 : 10 - 20 - 30	Ped.Com.	60651726000116	003 1517	01/02/2000	Mista	24/11/1999
821815180 SUPREMO ALTA ALVURA	16 : 10 - 20 - 30	Ped.Com.	60651726000116	003 1517	01/02/2000	Mista	24/11/1999

Quantidade: 17

DADOS DO TITULAR

CGC/CPF/Nº INPI: 60651726000116
Nome : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Endereço : AV BRIG FARIA LIMA 1355 5ª AO 10ª ANDARES
PINHEIROS SAO PAULO
01451-605 SP BR

DADOS DA MARCA

Nº Processo : 810688921

Marca : SUPREMO

Datas : Depósito : 20/11/1981

Concessão :

Vigência :

Caducidade :

Códigos : Situação : 13 Ped.Com.

Classe Nacional : 16

Produtos : 10

Apresentação : 1 Nominativa

Natureza : 1 De Produto

Figuras :

Prioridade Unionista : Data :

Número :

País :

Inviabilizadore(s) :

Apostila :

Guia de Pagamento : Cód. Guia :

Cód. Serviço :

Data :

Valor : R\$

Especificação :

Procurador : Nome : DAVID DO NASCIMENTO

No. API :

UF :

No. OAB :

Histórico :	RPI	DATA	DESPACHO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO DESPACHO
	1435	23/06/1998	003	13 Ped.Com.	AP
	844	23/12/1986	259	15 Ped.S.Jud.	AP
	844	23/12/1986	000	10 Depositado	AP

DADOS DO TITULAR

CGC/CPF/Nº INPI: 60651726000116
Nome : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Endereço : AV BRIG FARIA LIMA 1355 5ª AO 10ª ANDARES
PINHEIROS SAO PAULO
01451-605 SP BR

DADOS DA MARCA**Nº Processo :** 811355497**Marca :** SUPREMO**Datas :** Depósito : 27/10/1983

Concessão : 07/05/1996

Vigência : 07/05/1996

Caducidade :

Códigos : Situação : 60 Registro

Classe Nacional : 16

Produtos : 10 20 30

Apresentação : 2 Mista

Natureza : 1 De Produto

CFE(4) 27.5.1

Prioridade Unionista : Data :

Número :

País :

Inviabilizadore(s) :**Apostila :** SEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DA PALAVRA "SUPREMO"**Guia de Pagamento :** Cód. Guia :

Cód. Serviço :

Data :

Valor : R\$

Especificação :**Procurador :**

Nome : DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

No. API :

UF : SP

No. OAB :

Histórico :

RPI	DATA	DESPACHO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO DESPACHO
1327	07/05/1996	400	60 Registro	AP
1304	28/11/1995	250	41 Ped.Notif.	AP
1283	04/07/1995	350	40 Deferido	AP
1255	20/12/1994	300	30 Viável	AP
844	23/12/1986	259	15 Ped.S.Jud.	AP
844	23/12/1986	000	10 Depositado	AP

DADOS DO TITULAR

CGC/CPF/Nº INPI: 60651726000116
Nome: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Endereço: AV BRIG FARIA LIMA 1355 5ª AO 10ª ANDARES
PINHEIROS SAO PAULO
01451-605 SP BR

DADOS DA MARCA**Nº Processo :** 812103610**Marca :** CARTÃO SUPREMO**Datas :** Depósito : 19/07/1985

Concessão : 22/12/1987

Vigência : 22/12/1997

Caducidade :

Códigos : Situação : 60 Registro

Classe Nacional : 16

Produtos : 10 20 30

Apresentação : 2 Mista

Natureza : 1 De Produto

CFE(4) 27.5.1

Prioridade Unionista : Data : Número : País :**Inviabilizador(s) :****Apostila :****Guia de Pagamento :** Cód. Guia : Cód. Serviço :

Data : Valor : R\$

Especificação :**Procurador :** Nome : DAVID DO NASCIMENTO

No. API : UF : No. OAB :

Histórico :	RPI	DATA	DESPACHO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO DESPACHO
	1458	15/12/1998	990	60 Registro	AP
	896	22/12/1987	400	60 Registro	AP
	881	08/09/1987	250	40 Deferido	AP
	863	05/05/1987	350	40 Deferido	AP
	828	02/09/1986	300	30 Viável	AP
	780	01/10/1985	090	20 Ped.Exig.	AP
	779	24/09/1985	000	10 Depositado	AP

42



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 98.02.09997-0

IV - APELACAO CIVEL (AC /165218)

AUTUADO EM 27.03.1998

PROC. ORIGINÁRIO Nº 8800287670
PROC. ORIGINÁRIO Nº 9000245338

JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 17CI
** indefinida ** VARA: 1

APTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV : DAVID DO NASCIMENTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INP
ADV : MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA
RELATOR : DES.FED.CRUZ NETTO - SEGUNDA TURMA

• ----- < ÚLTIMO MOVIMENTO >-----< DATA 22/03/1999 Hora: 19:20:00 >--

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL PARA DESPACHO
DES.FED. CRUZ NETTO
GABINETE DO DR. ANTONIO CRUZ NETTO (GAB.03)

• ----- < PENÚLTIMO MOVIMENTO >-----< DATA 18/03/1999 Hora: 16:00:00 >--

PROCESSO RECEBIDO

• -----< DATA 31/03/1998 Hora: 12:15:00 >--

VISTA

• -----< DATA 30/03/1998 Hora: 00:00:00 >--

PROCESSO RECEBIDO

• -----< DATA 27/03/1998 Hora: 15:30:00 >--

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
PARA DES.FED. CRUZ NETTO - SEGUNDA TURMA

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

Consulta realizada

em 15.02.2000

Menu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 97.02.19966-2

IV - APELACAO CIVEL (AC /141613)

AUTUADO EM 26.06.1997

PROC. ORIGINÁRIO Nº 9101132580 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 8CI

APTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV : CARLOS LIMA DOS SANTOS FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INP
ADV : MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA
RELATOR : DES.FED.CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA

• ----- < ÚLTIMO MOVIMENTO >-----< DATA 12/08/1997 Hora: 15:15:00 >--

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL PARA DESPACHO
DES.FED. CASTRO AGUIAR
GABINETE DO DR. CASTRO AGUIAR (GAB.18)

• ----- < PENÚLTIMO MOVIMENTO >-----< DATA 08/08/1997 Hora: 16:30:00 >--

PROCESSO RECEBIDO

• -----< DATA 30/06/1997 Hora: 11:00:00 >--

VISTA

• -----< DATA 27/06/1997 Hora: 00:00:00 >--

PROCESSO RECEBIDO

• -----< DATA 26/06/1997 Hora: 17:44:00 >--

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PARA DES.FED. CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

Consulta realizada

em 15.02.2000

Menu

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO/RJ.

CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE,
sociedade brasileira, industrial e comercial, com sede na cidade de São Paulo/SP, à Alameda Franca, 1054 - inscrita no CGC/MF sob nº 60.651.726/0001-61, por seus advogados infra-assinados (Doc. 01), vem, respeitosamente, perante V.Exa. propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Praça Mauá, nº 07 12º andar, com fundamento nos arts. 282 e seguintes do C.P.C. e pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I- DA "CAUSA PETENDI"

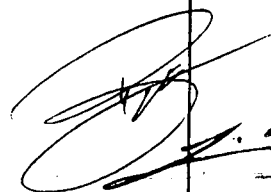
1 - As publicações insertas na Revista da Propriedade Industrial nºs. 705, de 24.04.84 e 757, de 23.04.85, noticiam que o I.N.P.I., julgando recursos apresentados pela Autora, nos pedidos de registro da marca "SUPREMO", na classe 16, decidiu o seguinte:

Marca "SUPREMO - nominativa

Processo nº 810688921 - classe 16.10

Requerente: Cia. Suzano de Papel e Celulose

Decisão: Recurso Conhecido. Negado Provimento. Mantido o Indeferimento.



Marca "SUPREMO" - mista

Processo nº 811355497 - classe 16.10; 16.20 e 16.30

Requerente: Cia. Suzano de Papel e Celulose

Decisão: Recurso Conhecido. Negado Provimento. Mantido o Indeferimento.

2 - Mencionados atos administrativos colocam fim à pretensão da Autora em ver seus pedidos de registro concedidos, na forma do art. 108, § 2º da Lei nº 5.772/71, restando agora, a procura do Poder Judiciário para anular referidos atos administrativos.

II - HISTÓRICO

3 - A Autora efetuou o pedido de registro da marca "SUPREMO", sob a forma nominativa - Pedido nº 810688921, de 20.11.81, para assinalar os produtos na classe 16.10. O I.N.P.I., ao realizar o exame, Indeferiu o pedido com fundamento no ítem 06 do art. 65 do Código da Propriedade Industrial, sendo tal decisão publicada na R.P.I. nº 619, de 31.08.82.

Insurgindo-se contra esta decisão, a Autora apresentou RECURSO, na forma do art. 79, § 5º do C.P.I., cujas razões são anexadas (Doc. 02), ao qual foi negado provimento e mantido o Indeferimento.

4 - A Autora depositou, ainda, o pedido de registro da marca "SUPREMO", sob a forma mista, pedido nº 811435497, de 27.10.83 na classe 16.10; 16.20 e 16.30, que foi Indeferido pelo Instituto-Rêu conforme publicação na R.P.I. 699, de 13.03.84. Contra esta decisão a Autora apresentou RECURSO, cujas razões são anexadas, ao qual foi negado provimento e Mantido o Indeferimento.

III - DA LEI E DA DOUTRINA

5 - A decisão do I.N.P.I., mantendo o indeferimento dos pe

dados acima mencionados, fundamentou-se no item 06 do art. 65 da Lei 5.772/71 que reza, "in verbis"

Artigo 65 - Não é registrável como marca:

item 06 - denominação genérica ou sua representação gráfica, expressão empregada comumente para designar gênero, espécie, natureza, nacionalidade, destino, peso, valor e qualidade.

6 - Data máxima venia, não se pode concordar com tal decisão, uma vez que a expressão "SUPREMO" não se constitui em marca genérica pelo fato de não designar gênero, espécie, natureza, nacionalidade, destino, peso, valor ou qualidade dos produtos por ela assinalados.

7 - Waldemar Ferreira, em sua obra "Tratado de Direito Comercial" - Vol. VI - pág. 270 e seguintes, ao tratar das marcas genéricas, assim as define:

"é a denominação designativa de certos e determinados produtos, por sua composição, qualidade ou interesse. É a que se refere a certos gêneros de produtos ou mercadorias e por si só as indica. Também se tem como necessário, por empregada correntemente pelo público ou pelo comércio, se não por um e outro. Desse modo, os produtos por ela se conhecem, e por ela se chamam no consenso e na voz de toda gente. Tinta é denominação genérica como charuto ou café." (grifos nossos)

Sendo assim, constata-se que a expressão "SUPREMO" não é genérica, pois não é necessária e os produtos por ela assinalados (papel e papelão) não se distinguem de per si pela menção

de referida expressão. A expressão "SUPREMO" em momento algum lembrou ou lembrará papel e papelão, não havendo por conseguinte, qualquer relação ou afinidade entre os produtos e a marca por eles designados.

8 - Nesse passo, o maior tratadista pátrio sobre a matéria, JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, em seu Tratado da Propriedade Industrial 2a. Edição - Vol. II - pág. 888 - ao tratar de denominação genérica e a proibição do item 06 do art. 65 leciona que:

"A proibição deste inciso constitui umas das muitas inovações introduzidas pelo Código de 1945 e mantidas pelo atual em nossa legislação, sem nenhum motivo ou utilidade. Denominações genéricas são as próprias de denominações necessárias, comuns ou vulgares a que o Código se refere no art. 65 nº 20, permitindo o seu registro, desde que se revistam de forma distintiva. Aqui se proíbe o registro, salvo se revestirem de forma distintiva. São denominações relativas ao gênero do produto ou artigo e, por isso, não podem constituir objeto de direito exclusivo. Compreendem também as chamadas menções genéricas, que seguem a mesma regra.

Deve-se observar, finalmente, que qualquer das expressões enumeradas no inciso em questão pode ser registrada, independentemente de forma distintiva, se não se relacionar com o produto a que a marca se destina."

9 - Demonstrado está que não há fundamento para o ato Indeferitório do pedido de registro 810688921 - marca "SUPREMO" sob a forma nominativa, para assinalar produtos da classe 16.10 (Pa

pel e Papelão), pois não há relação entre o produto e a marca.

10 - Com maior evidência, ressalte-se a falta de fundamentação para que o Instituto INDEFERISSE o pedido de registro nº 811355497, referente a marca "SUPREMO", sob a forma MISTA, tendo em vista que a mesma se reveste de suficiente forma distintiva.

De fato, o pedido acima mencionado visa obter o registro da seguinte marca:



Ora, MM. Juiz, conforme se demonstrou acima a expressão "SUPREMO" não constitui denominação genérica ou necessária. Entrementes, mesmo na hipótese de que o fosse, não haveria impedimento legal para a concessão da mesma sob a forma mista, tendo em vista que a mesma possui suficiente forma distintiva, podendo o I.N.P.I. concedê-la na forma que se apresenta, sem o direito de uso exclusivo de sua parte nominativa.

11 - O indeferimento da marca "SUPREMO", sob a forma mista, não se coaduna com a melhor doutrina e choca-se com inúmeras concessões de marcas feitas pelo próprio I.N.P.I., que apenas como exemplo ilustrativo podemos citar as seguintes decisões:

"GENERAL SERVICE" - (mista) proc. nº 811365042 - DEFERIDO -
"sem direito ao uso exclusivo dos elementos
nominativos;"

"SUCO MIX" - (mista) proc. nº 811417271 - "sem direito ao
uso exclusivo da palavra "SUCO", classe 35.
10;

"VIDEO ROLL" - (mista) proc. nº 811641031 - "sem direito ao

uso exclusivo do elemento nominativo" classe 41.20; 41.60;

"PADRÃO"

(mista) proc. nº 811657159 - "sem direito ao uso exclusivo da palavra "PADRÃO", classe 31.10; 31.20;

"MULTISODA"

(mista) proc. nº 811213218; na classe 37.41; 37.42 e 37.44 - Código 350 - "sem direito ao uso exclusivo do elemento nominativo"

"SERVICE - LIMPS"

(nominativa) - proc. nº 811214940, na classe 40.15 e 40.25 - Código 350 - "sem direito ao uso exclusivo da palavra "SERVICE".

12) Nesse passo, encontramos o acórdão proferido pelo TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS na Apelação em Mandado de Segurança nº 98.869-RJ, publicado no Anuário da Propriedade Industrial - 1984/1985 - pág. 145, que considerou a expressão "FOFURA" registrável como marca e que foi assim ementado:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NÃO REGISTRABILIDADE. CPI - ART. 65, nº 06

A marca nominativa "FOFURA", destinada assinalar "fraldas descartáveis", classe 25 e "papel, notadamente, papel higiênico", classe 16, sendo evocativa de uma virtude dos produtos, é apropriável. A expressão em causa não incide no veto legal da irregistrabilidade. Recursos desprovidos."

e como razão de decidir o acórdão destaca que:

"Não orça pelo legítimo, destarte, considerar como inapropriável, por sua generalidade, expressão neológica que tal, tanto mais que tem o objetivo claro de salientar uma virtude dos produtos fabricados pela impetrante,

sem identificá-los.

A orientação da sentença assenta no magistério de Gama Cerqueira, citado por ela, e se harmoniza com a jurisprudência do Tribunal, sobre a registrabilidade de marcas que apenas lembram as virtudes do produto, sem ter uma relação essencial, ou necessária, com ele. (Grifo nosso)

Finalmente, pedimos venia, para citar passagem da sentença de 1ª Instância, constante do relatório do acórdão e cujo fundamento foi adotado pelo Tribunal:

"5.2 "não se deve exagerar o princípio", no dizer de GAMA CERQUEIRA, citado na inicial, referindo-se exatamente à proibição em que se arrime a autoridade impetrada para indeferir os pedidos da impetrante, porquanto é próprio de atividade empresarial procurar proclamar a excelência dos seus produtos, usando qualificativos que, por fugirem ao uso de expressões, não incidem na vedação legal do Art. 65 Ítem 06 do Código da Propriedade Industrial. E cita o notável jurista, expressões como "sem rival", "Soberbo", "Supremo", "Divino", "Sublime", como possíveis de apropriação como marca." (Grifo nosso)

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Autora o que segue:

- A) A citação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no endereço acima, para contestar a presente ação, sob pena de confesso.
- B) A total procedência da presente ação, decretando-se a Anulação dos Atos Administrativos que indeferiram os

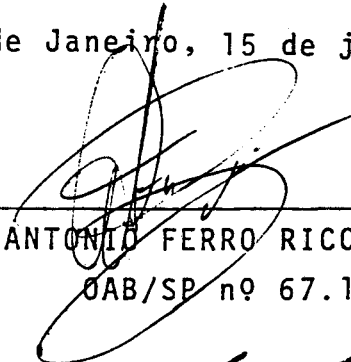
pedidos de registro nºs. 810688921 e 811355497, marca "SUPREMO", sob as formas nominativa e mista respectivamente, publicados nas RPI nº 705 de 24.04.84 e RPI 757 de 23.04.85 para que os mesmos obtenham o despacho de viabilidade e após a tramitação administrativa sejam CONCEDIDOS, com a respectiva expedição de certificado de registros da marca "SUPREMO", na classe 16, a favor da Autora.

- C) A condenação do Instituto-Rêu no pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Pretendendo provar o alegado por todos os meios e provas em direito permitidos, dá-se a presente o valor de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1986

p.p.


ANTONIO FERRO RICCI -adv. -
OAB/SP nº 67.143


OAB(25) 1114-A.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 810688921

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 011/2000.

À consideração do senhor procurador-geral.




Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo

à DCRMA

23/2/2000



RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Par/MIC/12.084/88